



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 923910/2006

Relator: Conselheira Adriene Andrade

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

1. Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada em virtude de irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso 43/2006, celebrado em 26/06/2006 (f. 20/21), entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE e o município de Mato verde, cujo objeto é o custeio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.
2. A Unidade Técnica, em sede de exame inicial (f.372/384), entendeu que a Prefeitura de Mato Verde deveria ser intimada, representada pelo atual Prefeito, para que encaminhasse documentação pertinente.
3. O Sr. Generino de Sales Pinto encaminhou documentação de f. 388/491 e 503/517.
4. Em sede de reexame (f. 522/526), o setor técnico alegou que os repasses realizados ao município de Mato Verde, totalizando em R\$ 27.000,00, foram debitados da conta vinculada, sem ter sido comprovada a sua utilização no objeto do convênio em tela, ou seja, em que pese o cumprimento do objeto nos autos, não foi comprovado o nexo de causalidade entre o recurso repassado e o débito efetuado. Dessa forma, determinou a citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato, prefeito signatário do convênio à época, para apresentação de defesa quanto aos fatos apontados.
5. Em seguida vieram os autos para este Ministério Público, que também opinou pela citação do Presidente da Câmara à época.
6. Foi determinada a citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato à f. 531, no entanto, à f. 532, foi juntado aos autos o aviso de recebimento dos correios com a anotação “não procurado”.
7. Posteriormente, foi expedido novo mandado de citação, à f. 533, e foi juntado aos autos o aviso de recebimento dos correios com a anotação “não existe o n. indicado”.
8. Em seguida, conforme a f. 537, foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 06 de abril de 2016 o Edital de citação do Sr. José Gilvandro Leão Novato, conforme o disposto no inciso V do §1º do art. 166 do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. No entanto, conforme pesquisa no SGAP, demonstrada à f. 538, o Sr. José Gilvandro Leão Novato não se manifestou no prazo determinado.
10. Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para parecer.
11. Feito esse breve relato, é necessário tecer algumas considerações importantes sobre o tema.
12. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe em seu art. 78 que a citação e a intimação serão feitas por servidor designado, pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica, por edital, por meio eletrônico e por fac-símile (incisos I a VI).
13. No tocante à comunicação dos atos processuais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.
14. Atento a esse comando normativo e diante das lacunas encontradas na aludida legislação, buscamos no Código de Processo Civil encontrar a regra necessária para atestar a validade das referidas citações.
15. Ressalta-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.
16. A citação por edital é uma espécie de citação ficta ou presumida, ou seja, nesta espécie de citação não existe a certeza de que o ato tenha chegado ao conhecimento do réu. Seus requisitos estão dispostos no art. 256 do CPC, conforme exposto a seguir:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17. O Ministério Público de Contas entende que no caso em tela não era cabível a citação por edital, visto que não foram preenchidos os requisitos para sua solicitação. Isso porque não foi comprovada nos autos a tentativa de localização do réu mediante requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
18. Por todo o acima exposto e diante da total ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entende que o Tribunal de Contas deverá promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, do Sr. José Gilvandro Leão Novato o, requisitando - se necessário - informações sobre o seu endereço em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil.
19. Após a apresentação ou não de defesa, requer-se o retorno dos presentes autos a este *Parquet* para manifestação conclusiva.
20. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.

Glaysdon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)